SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742139 - RS (2024/0341762-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A M DE O
AGRAVANTE	:	A M DE O
ADVOGADO	:	JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. PEDIDO DE REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO RÉUS DIVERSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. FACULDADE DO JULGADOR. ART. 80 DO CPP. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a competência para julgamento de crimes conexos de organização criminosa no contexto de tráfico de drogas e homicídio duplo.

2. A decisão recorrida manteve a separação dos processos, com a competência das Varas Estaduais Especializadas para o crime de organização criminosa e da 1ª Vara Criminal da Comarca de Torres para os delitos contra a vida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conexão entre os crimes de organização criminosa e homicídio duplo exige a reunião dos processos sob a competência do Tribunal do Júri.

4. Há também a discussão sobre a possibilidade de separação dos processos em razão da complexidade e do número de réus, conforme o art. 80 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A separação dos processos foi justificada pela complexidade da instrução probatória e pela disparidade de fases processuais, não havendo prejuízo à defesa, pois é possível o compartilhamento de provas.

Documento eletrônico VDA45050797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: b4da3c3a-2ee4-4f97-82d3-89ff03cfca3f

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a separação facultativa de processos interligados pela conexão, especialmente em casos de pluralidade de réus e complexidade probatória.
7. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte, não cabendo ao STJ substituir o órgão julgador de origem e analisar a complexidade do feito.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: b4da3c3a-2ee4-4f97-82d3-89ff03cfca3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742139 - RS (2024/0341762-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A M DE O
AGRAVANTE	:	A M DE O
ADVOGADO	:	JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. PEDIDO DE REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO RÉUS DIVERSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. FACULDADE DO JULGADOR. ART. 80 DO CPP. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a competência para julgamento de crimes conexos de organização criminosa no contexto de tráfico de drogas e homicídio duplo.

2. A decisão recorrida manteve a separação dos processos, com a competência das Varas Estaduais Especializadas para o crime de organização criminosa e da 1ª Vara Criminal da Comarca de Torres para os delitos contra a vida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conexão entre os crimes de organização criminosa e homicídio duplo exige a reunião dos processos sob a competência do Tribunal do Júri.

4. Há também a discussão sobre a possibilidade de separação dos processos em razão da complexidade e do número de réus, conforme o art. 80 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A separação dos processos foi justificada pela complexidade da instrução probatória e pela disparidade de fases processuais, não havendo prejuízo à defesa, pois é possível o compartilhamento de provas.

Documento eletrônico VDA45049752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:39
Código de Controle do Documento: 4f092663-94d6-4eec-99a2-b452a9597368

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a separação facultativa de processos interligados pela conexão, especialmente em casos de pluralidade de réus e complexidade probatória.
7. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte, não cabendo ao STJ substituir o órgão julgador de origem e analisar a complexidade do feito.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A questão em análise cinge em estabelecer se o crime conexo de organização criminosa no contexto de tráfico de drogas e o homicídio duplo são de competência do Tribunal do Júri ou poderiam ser cindidos.

O agravo é tempestivo e o agravante impugnou os fundamentos da decisão recorrida, então merece ser conhecido. Os demais requisitos de admissibilidade também estão devidamente preenchidos, visto que a matéria objeto deste recurso está prequestionada, isto é, foi tratada pelo acórdão impugnado.

A análise das razões motivadas na origem se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

> *No presente caso, antevê-se uma flagrante dificuldade operacional para a reunião dos processos, visto que se tratam de expedientes sujeitos a ritos distintos. Não só isso, há diversos crimes e autores a serem julgados sem necessidade de serem submetidos ao Tribunal do Júri, circunstância que apenas protelaria o julgamento final dos processos.*
>
> *Além dessa circunstância, de serem os procedimentos autônomos entre si, vislumbra-se que estão em momentos processuais diferentes. A ação penal de competência do júri está em fase de instrução processual, já tendo ocorrido a oitiva de diversas testemunhas de acusação e defesa, contando apenas com três denunciados.*

Documento eletrônico VDA45049752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:39
Código de Controle do Documento: 4f092663-94d6-4eec-99a2-b452a9597368

Por outro lado, a ação penal que tramita na Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro encontra-se na fase de apresentação da resposta à acusação pelos denunciados. Oportuno mencionar que o delito de organização criminosa tem uma relação de independência com os crimes praticados pelos seus membros, condição que reflete a irrelevância de determinadas provas oriundas do procedimento que apura o crime de organização criminosa para a análise dos delitos denunciados no procedimento afeto ao Tribunal do Júri, sem prejuízo, caso demonstrada necessidade, de eventual compartilhamento de provas.

Outro fato de importante destaque é de que este último expediente mencionado fora cindido em quatro grupos de acusados, considerando que se tratam, no total, de 68 denunciados (evento 8, DOC1).

De acordo com o artigo 80, caput, do Código de Processo Penal, "será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Mesmo havendo conexão entre as ações penais, portanto, é facultado ao juiz separar os procedimentos, mediante ato discricionário e por razões que julgar tumultuárias e/ou que inviabilizem a celeridade da marcha processual.

Na hipótese em exame, o número excessivo de acusados na ação penal referente ao crime de organização criminosa, somado à natureza distinta das infrações postas em cotejo, é razão suficiente para que o juízo originário deixe de reunir os feitos para julgamento, considerando que os acusados soltos neste processo podem obstaculizar o andamento do procedimento afeto ao Tribunal do Júri, no qual todos denunciados encontram- se recolhidos preventivamente.

Destarte, é de ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto é notória a impertinência da junção dos processos, diante da insuperável complexidade imposta ao julgamento caso se operasse da forma pretendida pela defesa.

Dessa forma, havendo a imputação de crime de organização criminosa, compete às Varas Estaduais Especializadas processar e julgar o feito nº 5257258-31.2023.8.21.0001, em razão da matéria, nos termos do artigo 3º, incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", da Resolução nº 09/2021 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça, remanescendo, por outro prisma, a competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Torres para o julgamento dos delitos contra a vida previstos na ação penal 5011354-50.2023.8.21.0072, ainda que se tratem de eventos imbricados e provenientes do mesmo inquisitório.

[...]

Ao exame, não se verifica, no acórdão impugnado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por esta 2ª Câmara Criminal. Em verdade, a leitura dos declaratórios não deixa qualquer dúvida de que a parte embargante objetiva rediscutir a matéria julgada por esta Corte, criticando a convicção formada quando do exame do feito.

Saliento, por oportuno, que a competência para julgamento dos processos suscitados pela defesa foi amplamente analisada no acórdão recorrido, sendo indicadas as razões que justificaram a manutenção da decisão hostilizada, concluindo-se que havendo a imputação de crime de organização criminosa, compete às Varas Estaduais Especializadas processar e julgar o feito nº 5257258-31.2023.8.21.0001, em razão da matéria, nos termos do artigo 3º, incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", da Resolução nº 09/2021 – Órgão

Documento eletrônico VDA45049752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:39
Código de Controle do Documento: 4f092663-94d6-4eec-99a2-b452a9597368

> *Especial do Tribunal de Justiça, remanescendo, por outro prisma, a competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Torres para o julgamento dos delitos contra a vida previstos na ação penal 5011354-50.2023.8.21.0072, ainda que se tratem de eventos imbricados e provenientes do mesmo inquisitório.*
>
> *No presente caso, complemento que há uma flagrante dificuldade operacional para a reunião dos processos, medida que apenas protelaria o julgamento dos feitos, resultado que sequer deveria ser buscado pela defesa. Além disso, diversamente do entendimento aventado pela parte nos aclaratórios, não se está confundindo a separação de processos com a alteração de competência. Reforço que, apesar de existir conexão entre as investigações que originaram as ações penais, fruto que são do mesmo expediente investigatório, elas não tem similaridade fática, consoante se vê pela leitura das iniciais acusatórias de cada processo, em que no caso da ação atrelada à organização criminosa sequer há a imputação de delito contra a vida.*

Consoante a jurisprudência desta Corte, se as instâncias de origem fundamentaram a inadequação da reunião dos processos, tendo em vista a complexidade da instrução probatória e a disparidade de fases em que os processos se encontram, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir o órgão julgador, mais próximo à instrução, para afirmar o contrário.

Ainda que existente a conexão entre as ações penais, a separação dos feitos foi determinada com base em motivos relevantes, quais sejam, a pluralidade de réus, a complexidade da instrução probatória, dada a diversidade das condutas delitivas e a disparidade de fases em que os processos se encontram, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, porquanto há a possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal.

Assim, o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido "da possibilidade de separação facultativa de processos interligados pela conexão ou pela continência, nos termos do art. 80 do CPP, como na hipótese, em que as instâncias ordinárias destacaram a pluralidade de réus (alguns residentes no exterior) e a complexidade da instrução probatória, dada a diversidade das condutas delitivas." (AgRg no AREsp n. 1.961.566/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Acrescenta-se que a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção superficial à leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto.

Documento eletrônico VDA45049752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:39
Código de Controle do Documento: 4f092663-94d6-4eec-99a2-b452a9597368

De relevo acentuar que o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou Corte de apelação sucessiva. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejulgamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Ante o exposto, **conheço do agravo**, para conhecer do recurso especial e **negar-lhe provimento.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:39
Código de Controle do Documento: 4f092663-94d6-4eec-99a2-b452a9597368

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0341762-8

AREsp 2.742.139 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 52475549120238210001

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A M DE O
AGRAVANTE	:	A M DE O
ADVOGADO	:	JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:23:48
Código de Controle do Documento: 6723BCAF-833F-4D16-9669-5B2AA4229E77